

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 5 DE SETEMBRO 2013

Estabelece minuta de termo de adesão por meio do qual os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão participar do Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres

ISSN 1677-7042

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3°, § 1° da Portaria Interministerial n° 2, de 6 de dezembro de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecida minuta de termo de adesão por meio do qual os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão participar do Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO ROSÁRIO NUNES

FERNANDO BEZERRA COELHO

ANEXO

TERMO DE ADESÃO AO PROTOCOLO NACIONAL CONJUNTO PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCOS E DESASTRES

A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SDH/PR, representada pela Ministra Maria do Rosário Nunes, e DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - MI, representado pelo Ministro Fernando Bezerra Coelho, e o [INSERIR NOME DO ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO], neste ato representado pelo(a) [INSERIR NOME E CARGO DO(A) RE-PRESENTANTE];

Resolvem firmar o presente Termo de Adesão ao Protocolo Nacional Conjunto para a Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres, instituído pela Portaria Interministerial nº 2, de 6 de dezembro de 2012, com a finalidade de estabelecer a mútua cooperação na implementação do conjunto de ações previstas neste termo e que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo tem por objeto formalizar a adesão do [Inserir nome do Estado, Distrito Federal ou Município] ao Protocolo Nacional Conjunto para a Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres, com vistas a assegurar a proteção integral desse público nas ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação, por meio da articulação e integração de políticas e programas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS DO PROTOCOLO

Os entes signatários do presente termo de adesão comprometem-se a observar os seguintes objetivos estabelecidos pelo Protocolo Nacional Conjunto para a Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres:

- I assegurar a proteção integral aos direitos de crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, em situação de riscos e desastres, com objetivo de reduzir a vulnerabilidade a que estiverem expostos; e
- II orientar os agentes públicos, a sociedade civil, o setor privado e as agências de cooperação internacional que atuem em situação de riscos e desastres no desenvolvimento de ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação, nos três níveis da Federação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS COMPROMISSOS DOS ENTES FEDERATIVOS

A União compromete-se a:

- I promover os meios necessários para a execução das ações sob sua competência, de forma articulada e integrada;
- II estabelecer estratégias para a implementação do Protocolo e para a articulação entre os diversos atores envolvidos;

III - subsidiar tecnicamente o [Inserir nome do Estado, Distrito Federal ou Município] na elaboração de seus respectivos planos de ação e na criação dos comitês locais de proteção integral de crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de riscos e desastres, em articulação com o Comitê Gestor Nacional:

IV - apoiar institucionalmente o fortalecimento de estruturas locais de gestão governamental e dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, dos direitos da pessoa idosa e dos direitos da pessoa com deficiência;

V - manter diálogo com a sociedade civil; e

VI - disponibilizar relatórios produzidos pelo Comitê Gestor Nacional referentes ao Protocolo Nacional Conjunto de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres.

O [Inserir nome do Estado, Distrito Federal ou Município] compromete-se a:

- I aderir às ações que compõem o Protocolo Nacional Conjunto para a Proteção Integral a Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência em Situação de Riscos e Desastres;
- II criar, estruturar ou fortalecer órgão local de proteção e defesa civil;
- III instituir, no prazo de sessenta dias, contado da data de assinatura do presente termo de adesão, comitê de proteção integral de crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de riscos e desastres, articulado aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, dos direitos da pessoa idosa e dos direitos da pessoa com deficiência e instâncias de proteção e defesa civil:
- IV elaborar, instituir e monitorar plano de ações de proteção a crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade em áreas de risco e atingidas por desastre, mantendo interlocução com os demais atores envolvidos;
- V promover os meios necessários para a execução das ações sob sua competência no âmbito do Protocolo, de forma articulada e integrada:
- VI articular a participação dos conselhos [estadual, distrital ou municipal] dos direitos da criança e do adolescente, dos direitos da pessoa idosa e dos direitos da pessoa com deficiência, quando houver, na implementação das ações integrantes do Protocolo Nacional Conjunto;
- VII disponibilizar para o Comitê Gestor Nacional relatórios de execução do plano de ações de proteção a crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade em áreas de risco e atingidas por desastre, conforme modelo e prazos definidos previamente pelo Comitê Gestor Nacional;
- VIII fornecer informações quando da ocorrência de situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme modelo e prazos definidos previamente pelo Comitê Gestor Nacional; e

IX - articular com os diversos atores - poder público, parceiros da sociedade civil, setor privado, agências de cooperação - a fim de tornar efetivas as ações integrantes do Protocolo Nacional Conjunto.

CLÁUSULA QUARTA - DA OPERACIONALIZAÇÃO

O Protocolo Nacional Conjunto formula diretrizes gerais para uma proteção integral, tendo como foco as políticas públicas de atendimento a crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, pessoas idosas, suas famílias e cuidadores. As ações integrantes do Protocolo Nacional Conjunto serão executadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo Único - A operacionalização das ações propostas será realizada por meio da integração entre políticas setoriais, contemplando as várias fases de enfrentamento dos desastres, ou seja, a prevenção e preparação, a resposta e a recuperação.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Termo de Adesão não envolve a transferência de recursos financeiros.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo terá vigência até XX de XXX de XXXX, podendo ser prorrogado caso haja interesse das partes envolvidas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES

As eventuais alterações ao presente termo de adesão serão realizadas por meio de termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

O presente termo de adesão deverá ser publicado em extrato no Diário Oficial da União pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO E DENÚNCIA

Este Termo de Adesão poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, em caso de superveniência de norma legal que o torne inexequível, ou de comum acordo entre os partícipes.

Parágrafo único. Este Termo de Adesão poderá ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer dos partícipes, mediante notificação, por escrito, ficando os partícipes responsáveis pela conclusão da execução das ações que já tenham se iniciado quando da notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Eventuais conflitos, dúvidas ou controvérsias decorrentes da interpretação e execução do presente termo de adesão serão dirimidos administrativamente pelos partícipes, inclusive com o auxílio da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF.

Parágrafo único. Caso não seja possível a solução administrativa dos eventuais conflitos, dúvidas ou controvérsias, o foro competente é o da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal.

E por estarem de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, perante 02 (duas) testemunhas abaixo.

Brasília, XX de XX de XXXX.

 $\mathbf{X}\mathbf{X}\mathbf{X}$

Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República XXX Ministro de Estado do Ministério da Integração Nacional

XXX

[Inserir Representante do Estado/Distrito Federal/Município]

TESTEMUNHAS:

Nome: Nome: CPF: CPF: RG: RG:

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN), no uso da atribuição que lhe foi conferida pelos membros desse Colegiado, por meio da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, publicada no DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999; e com base no disposto no art. 37, *caput*, da Constituição de 1988; no Decreto nº 4.520, de 2002; no parágrafo único do art. 16, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; nos artigos 2º, § 3º, e 4º, da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, alterada pela MP nº 2.216-37, de 2001; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e respectivos regulamentos, resolve: